

EMENDA Nº CM

(à MPV nº 895, de 2019)

Dos Srs. Felipe Rigoni e Tabata Amaral

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

Suprima-se o § 4º do artigo 1º-A e o § 5º do artigo 1º-B da Medida Provisória 895 de 2019.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O § 4º do art. 1º da MP 895/2019 exige o consentimento do estudante para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro.

Desse modo, o compartilhamento dos dados passa a ser compulsório, sem o qual não se poderá ter acesso à Carteira de Identificação Estudantil.

Trata-se de uma condição absolutamente desproporcional para o fim pretendido, sobretudo considerando-se que o inciso IV do § 2º do art. 1º-B apresente um espectro bastante ampla das possíveis informações a serem transferidas.



Além dos dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino, da matrícula, frequência e histórico escolar do estudante, podem ser exigidas quaisquer outras informações que digam respeito a formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas.

Na prática, o fornecimento da Carteira de Identificação Estudantil seria um meio para o acesso das mais variadas informações a respeito do alunado, sem justificativa razoável, exigindo-se um consentimento coativo do solicitante.

Por essa razão, julgamos conveniente a supressão tanto do § 4º do artigo 1º-A, como do § 5º do artigo 1º-B, que pretendem dar execução a esse mecanismo compulsório de compartilhamento de dados como condição para o acesso à Carteira de Identificação Estudantil.

Sala da Comissão,

---

Deputado FELIPE RIGONI

(PSB/ES)

---

Deputada TABATA AMARAL

(PDT/SP)

